



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

329

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
:	De 07/05/1997
0	
	Rubrica

**Processo** : 10183.002470/95-03

**Sessão** : 22 de outubro de 1996

**Acórdão** : 202-08.748

**Recurso** : 98.803

**Recorrente** : LEONOR SALIÉS DE ALMEIDA

**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR** - Não comprovado por documentos idôneos o grau de utilização da terra, não é possível a redução da alíquota pleiteada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LEONOR SALIÉS DE ALMEIDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.002470/95-03  
**Acórdão** : 202-08.748

**Recurso** : 98.803  
**Recorrente** : LEONOR SALIÉS DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls.02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 13.441,40 UFIRs, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG e Contribuição SENAR, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel denominado "Fazenda Jaracatiara", cadastrado no INCRA sob o Código 901016.047856.8, localizado no Município de Aripuanã/MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 8.847/94 e Instrução Normativa nº 16/95.

Impugnando o feito tempestivamente em 19/05/95, às fls. 01, 08 e 10, a interessada alega que:

a) o valor do ITR está maior que o cobrado dos imóveis semelhantes no mesmo município;

b) tendo em vista a existência de erros nas declarações constantes do cadastro, requer o direito de refazê-las;

c) na declaração anexa às fls. 09 consta informações sobre a produção vegetal e florestal e sobre o projeto de manejo florestal aprovado pelo IBAMA, em fase de execução e exploração; e

d) há exploração do castanhal e seringal nativos.

Em 23/10/95 foi juntado ao processo o requerimento de fls. 16 expondo que o ITR/92 foi objeto de recurso, obtendo êxito, e que os impostos dos exercícios 92 e 94 estão calculados muito além do que seria justo. Solicita, por fim, que o requerimento seja aceito como segunda impugnação à cobrança do ITR/92 e julgado no presente processo de ITR/94.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, às fls. 27/30, julgou improcedente a impugnação, tendo em vista, em síntese, os seguintes fundamentos:



**Processo** : 10183.002470/95-03  
**Acórdão** : 202-08.748

a) o VTN informado pela contribuinte na Declaração do ITR foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município do imóvel tributado, conforme disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e artigos 1º e 2º da IN/SRF nº 16/95;

b) segundo determinação legal, as Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR são lançadas e cobradas junto com o ITR;

c) o parágrafo 1º, do art. 147, do CTN, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de notificado o lançamento. Contudo, no caso em questão, a interessada só veio apresentar solicitação de alteração de quantidades/valores (Retificação da Declaração) no momento da impugnação, não podendo mais ser aceita;

d) em pesquisa efetuada no Sistema ITR (fls. 22/25), verificou-se que o cálculo baseado no grau de utilização e eficiência da terra está correto e, ainda, que constam sobre o imóvel débitos anteriores relativos aos exercícios de 1987, 1989, 1990, 1991 e 1992;

e) por utilizar apenas 14,4% de sua área aproveitável, o imóvel teve a alíquota elevada para 3,90%, “que é a alíquota máxima, quando poderia ser de até 0,40%, que é a alíquota mínima, para o tamanho da área do imóvel da interessada”; e

f) a Certidão da Prefeitura Municipal de Aripuanã informando que os valores por ela praticados em avaliações para efeito de ITBI é da ordem de R\$ 15,00 por hectare de terra nua, na região onde fica o imóvel, descaracteriza o valor de 264.847,75 UFIRs declarado pela própria proprietária, o que impede que a Certidão seja aceita.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, apresentando os seguintes argumentos de defesa ( fls. 36/37):

a) por ter sido tributada erroneamente na alíquota máxima de 3,90% e não na de 0,40%, o imposto foi aumentado em quase 10 vezes;

b) comprovou-se nos autos que o valor da terra nua é da ordem de R\$ 15,00, por pertencer a uma região em que “a terra está sem valor, devido ao trabalho das “ONGS” para transformar tudo em reservas: ecológicas, indígenas, extrativas, etc.”

Ao final, para que se faça justiça tributária, requer o “novo enquadramento da alíquota incidente: de 3,90% para 0,40%.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.002470/95-03  
**Acórdão** : 202-08.748

Seguindo determinação da Portaria MF nº 260/95, foram juntadas às fls. 40/44 as contra-razões emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional/MT onde, citando o parágrafo 1º, do art. 147, do CTN, o Procurador esclarece que a falta de informações sobre o aproveitamento e utilização do imóvel na Declaração do ITR/94 não permite prosperar o recurso da contribuinte, ao qual requer o não provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002470/95-03  
Acórdão : 202-08.748

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que a ciência da r. Decisão de fls. 27 a 30 se dera em 19.12.95, e o Recurso de fls. 36 e 37 fora entregue no dia 05.01.96, portanto dentro do prazo legal. Porém, no mérito, nego provimento ao recurso ao teor do abaixo.

A recorrente em sua impugnação e em suas razões de recurso apega-se em argumento de que o imóvel em questão fora tributado em valores muito elevados e traz uma Declaração de fls. 11, assinada por NELSON TOSHIO TACADA, Engenheiro Agrônomo, que a título de laudo de avaliação procura demonstrar o contido na área do imóvel, sem o condão de ser um "LAUDO", enquanto que a Prefeitura Municipal de ARIPUANÃ, dizendo que o valor do imóvel para fins de pagamento do ITBI é de R\$ 15,00 (quinze reais) por hectare de terra nua.

Na r. decisão *a quo* de fls. 27 a 30, da Autoridade Fiscal, com minudência espanca todas as arguições da recorrente e em fundamentada decisão mostra que a recorrente não tem razão em suas alegações e além do mais não faz jus aos benefícios reclamados por se encontrar em débito com impostos atrasados relativos aos exercícios de 1987, 1989, 1990, 1991 e 1992, e possivelmente encontra-se também em débito do exercício de 1993 e também esclarece a razão do valor do imposto ser de 3,90% e não de 0,40%, que é a alíquota mínima para o tamanho do imóvel da recorrente.

É certo que a decisão *a quo* muito bem examinou a questão e não deixou nenhuma dúvida que pudesse modificar a decisão recorrida, motivo porque a tomo como meio de decidir o feito e adoto-a por inteiro, por entender que fora feita dentro da lei e que obrou com justiça.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO